



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.433 - RJ (2017/0014556-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO PENNA CHAVES FAVERET CAVALCANTI E
OUTRO(S) - RJ060705
RECORRENTE : NOVA IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME NADER CAPDEVILLE E OUTRO(S) - RJ130687
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 106, II, "C", DO CTN. MULTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO SEFAZ 646/2013. NORMA INFRALEGAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O Tribunal de origem, sobre o *quantum* da verba honorária, assentou que: "os honorários advocatícios foram fixados corretamente, tendo o ilustre sentenciante levado em consideração o trabalho desenvolvido e o tempo despendido pelo ilustre Procurador do Estado, razão pela qual é mantido o valor fixado, 5% sobre o valor da causa (R\$ 373.181,95), que importa na quantia de R\$ 18.659,09, que entendo estar dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 316, e-STJ).

2. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. O exame de eventual violação dos demais dispositivos tidos por contrariados pela recorrente exige análise das Resoluções SEFAZ 646/2013, pretensão insuscetível de ser apreciada em Recurso Especial. Isso porque tais resoluções não se enquadram no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Recursos Especiais não conhecidos.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.433 - RJ (2017/0014556-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO PENNA CHAVES FAVERET CAVALCANTI E
OUTRO(S) - RJ060705
RECORRENTE : NOVA IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME NADER CAPDEVILLE E OUTRO(S) - RJ130687
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recursos Especiais interpostos (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fls. 312-313, e-STJ):

- Agravos Internos. Decisão monocrática que negou liminar seguimento aos recursos interpostos pelos agravantes. Ação anulatória de débito fiscal. ICMS.

Autos de infrações lavrados diante da não apresentação, no prazo, de GIA-ICMS (Guia de Informação e Apuração do ICMS), referente ao período de fevereiro de 2001 a agosto de 2002.

Sentença de improcedência. Apelações.

- Objetiva a autora a anulação de dois autos de infrações, por deixar de apresentar no prazo regulamentar os arquivos magnéticos relativos ao período de 01/01/2001 a 31/12/2005 (AI nº 03.186221-2) e ao período de 01/02/2001 a 01/08/2002 (AI nº 03.186213-9).

- Pretensão do autor de anulação de auto de infração nº 03.186221-2 objeto de ação judicial julgada improcedência, com sentença transitada em julgado. Litispendência parcial corretamente acolhida.

- A autora não comprovou que se insere no regime simplificado de recolhimento do ICMS, restando demonstrado que está enquadrada no regime de tributação normal, como se infere do comprovante de inscrição e de situação cadastral.

- Quanto ao AI remanescente, correta a autuação e tipificação realizada pelo fisco, posto que a autora deixou de cumprir as obrigações acessórias, que, em verdade, são independentes da obrigação tributária principal, têm fato gerador próprio e nascem e se extinguem nos casos disciplinados em lei.

- Auto de infração lavrado por autoridade competente que goza de presunção de legalidade e veracidade. Inexistência de qualquer vício, seja de ordem formal, seja de ordem material, apto a ensejar a nulidade pretendida.

- Resolução SEFAZ nº 646/2013, que regulamentou as alterações da Lei Estadual nº 2.657/1996 trazidas pela Lei Estadual nº 6.357/2012 e estabeleceu uma correlação de penalidades, fixando limites mínimos e máximos, com base em valores do ano de 2013.

- Multa imposta pelo fisco, antes enquadrada no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

59, XVIII, da Lei 2.657/96, que passou a ser enquadrada no art. 62-B, I, “c” da Lei 6.351/2012, conforme anexo à Resolução SEFAZ 646 de 02/07/2013.

- Resolução que exclui, expressamente, eventual vinculação mais benéfica. Art. 2º, parágrafo único, Resolução SEFAZ 646/2013.

- Honorários advocatícios fixados corretamente, não merecendo a majoração pretendida, tendo o Juiz da causa levado em consideração o trabalho e o tempo despendido pelo ilustre Procurador do Estado.

- Manutenção da decisão agravada. Recursos desprovidos.

Aponta o Estado do Rio de Janeiro, em Recurso Especial, violação, no mérito, do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Afirma:

Deve-se notar que não se trata de uma demanda simples. Trata-se de uma ação anulatória de débito fiscal, no valor de R\$ 373.181, 95, onde a mesma vem sendo travada desde 2008, sendo a apelante uma empresa de porte considerável, fazendo com que o Estado, mediante o empenho e o esforço que a causa merece (...) Não é crível que, mediante todo o esforço e zelo despendido pelo apelado durante estes anos de litígio, venha agora ser ressarcido em ínfimos R\$ 18.659,09, ainda que corrigidos, especialmente quando se verifica que a apelante fez movimentar todas a máquina judiciária, apesar de não lhe caber direito algum (fl. 327, e-STJ).

A empresa, por sua vez, alega ofensa ao art. 106, II, "c", do CTN:

Trata-se, na origem, de ação ajuizada por Nova Iguaçu Distribuidora de Bebidas em face do Estado do Rio de Janeiro objetivando a anulação dos autos de infração nº 03.186221-2 e 03.186212-9, lavrados pela Fazenda Estadual por conta da não apresentação das declarações GIA-ICMS (Guia de Informação e Apuração do ICMS) no período compreendido entre fevereiro de 2001 e agosto de 2002.

(...)

Ora, sendo a autora uma empresa dedicada à comercialização de bebidas e refrigerantes, cuja integralidade das suas operações está sujeita ao regime da substituição tributária, onde todo o ICMS é recolhido pela fabricante de bebidas, tem-se, por conclusão lógica, que a autora não é devedora do ICMS.

35. Não sendo devedora do ICMS, o valor da multa, de acordo com o que leciona o parágrafo 24 não pode ser outro senão 0 (zero).

36. Assim, à luz do que prevê o Artigo 59, § 24 da Lei nº 2657/96, a integralidade dos débitos questionados na presente ação deve ser anulada.

37. Superada essa hipótese, o que se admite apenas por amor ao debate, passa-se à análise dos efeitos do artigo 59, § 22 da Lei nº 2657/96, com redação dada pela Lei 6140/2011, sobre os débitos constituídos contra a autora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A solução dada pelo Tribunal Estadual afronta o artigo 106, II, “c” do Código Tributário Nacional, desafiando a interposição do presente Recurso Especial.

(...)

48. Isso porque o referido diploma legal consigna, de forma clara e objetiva, que as leis que imponham penalidades mais benéfica ao contribuinte retroagirão ao fato pretérito.

49. Existindo norma infraconstitucional prevendo a retroação de lei mais benéfica, não pode uma Resolução, norma “hierarquicamente” inferior, estipular o contrário, sob pena de ofensa à própria Constituição.

A empresa sustenta ainda a existência de divergência jurisprudencial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.433 - RJ (2017/0014556-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.3.2017.

Para maior clareza, analiso separadamente cada recurso.

1. Recurso do Estado do Rio de Janeiro

A irresignação não merece guarida.

Sobre os honorários advocatícios, o Tribunal assentou que (fl. 290, e-STJ):

Por fim, os honorários advocatícios foram fixados corretamente, tendo o ilustre sentenciante levado em consideração o trabalho desenvolvido e o tempo despendido Procurador do Estado, razão pela qual é mantido o valor fixado, 5% sobre o valor da causa (R\$ 373.181,95), que importa na quantia de R\$ 18.659,09.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

Nesses casos, esta Corte Superior atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias.

Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

3. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 775.536/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 29/09/2006).

No mesmo sentido: REsp 588.051/PE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 30/10/2006; REsp 858.687/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 19/10/2006.

2. Recurso Especial da empresa

A irresignação não merece ser acolhida.

A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ÁGUA E DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMÚLAS NS. 282 E 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 649.084/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 15/8/2005).

No mérito, a irresignação não merece ser acolhida.

Destaco o assentado pelo Tribunal de origem:

No mérito, não restou comprovado que a autora se insere no regime simplificado de recolhimento do ICMS. Pelo contrário, de acordo com o comprovante de inscrição e de situação cadastral (index 00109), verifica-se que a autora está enquadrada no regime de tributação normal.

Quanto ao auto de infração remanescente (AI nº 03.186213-9), é importante registrar que, a obrigação tributária acessória é independente da obrigação tributária principal, posto que é autônoma, tem fato gerador próprio, nascendo e se extinguindo nos casos disciplinado em lei.

Assim sendo, mostra-se correta a atuação do fisco, uma vez que a autora deixou de cumprir obrigação acessória, qual seja, a apresentação de GIA-ICMS (guia de informação e apuração de ICMS).

Cabe aqui ressaltar que o auto de infração lavrado por autoridade competente se reveste de presunção de legalidade e veracidade, não padecendo o mesmo de qualquer vício, seja de ordem formal, seja de ordem material, apto a ensejar sua nulidade.

Em relação ao pedido de revisão do débito em questão, entendo que também não assiste razão a empresa contribuinte.

É certo que a Lei 6.357/2012 alterou a Lei 2.657/1996, estipulando novas penalidades, tendo a Resolução SEFAZ 646/2013 regulamento tais alterações e, através de uma tabela anexa, estabeleceu uma correlação de penalidades, que vigoraram a partir de 1º de julho de 2013.

A referida resolução também regulamentou as alterações legislativas ocorridas, tendo fixado limites mínimos e máximos para as penalidades, com base em valores fixados no ano de 2013.

Em que pese ter a autora pugnado pela revisão da multa imposta, com base no art. 106, II, “c”, do CTN, não assiste razão sua fundamentação, posto que a Resolução SEFAZ 646/2013, em seu art. 2º, parágrafo único, exclui expressamente eventual vinculação à interpretação mais benéfica.

Como se vê, o exame de eventual violação dos demais dispositivos tidos por contrariados pela recorrente exige análise das Resoluções SEFAZ 646/2013, pretensão insuscetível de ser apreciada em Recurso Especial. Isso porque tais resoluções não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquadram no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF.

Confirmam-se, em reforço, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DE CONSELHO PROFISSIONAL. OFENSA LEGAL REFLEXA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. APRESENTAÇÃO TARDIA JUSTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Eventual violação aos arts. 145 e 424, I, do CPC e à Lei nº 5.194/66 seria meramente reflexa, pois a análise da controvérsia pressupõe o exame da Resolução nº 218/73 do CONFEA, ato normativo que não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal", de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF.

3. A comprovação do trânsito em julgado do decisum rescindendo, após o ajuizamento da rescisória, decorreu de falha provocada pelo mecanismo judiciário, não se podendo, por isso, falar em falta de apresentação de documento essencial pela parte autora da ação.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1078082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENGENHARIA CIVIL. ATRIBUIÇÃO. PROJETO E LOTEAMENTO. MATÉRIA ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FORMA DE PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO DO CONFEA. NORMA INFRALEGAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL.

1. Além da preliminar de violação do art. 535 do CPC, o Recurso Especial discute a atribuição profissional para projeto de loteamento por engenheiro civil graduado em 1994, quando vigente a Lei 5.194/1966, e a legitimidade da exigência feita pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC para que o recorrido, ao preencher suas Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, anote em códigos distintos as atividades de projeto e execução de obra de engenharia.

2. Não pode ser reputado omissa o acórdão recorrido quanto à análise acerca da revogação do Decreto 23.569/1933 pela Lei 5.194/1966, uma vez que, proferida sentença de procedência do pedido inicial, o ora recorrente não devolveu essa questão na Apelação, suscitando-a apenas em segundos Embargos de Declaração na origem.

3. Decorre dessa constatação a impossibilidade de o STJ conhecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Recurso Especial quanto a esse ponto, porquanto o capítulo da sentença que o apreciou fora alcançado pela preclusão.

4. A obrigatoriedade de preenchimento das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs foi instituída pela Lei 6.496/1977, que, em seu art. 2º, § 1º, atribuiu à Resolução do CONFEA a regulamentação dos critérios a serem observados pelos profissionais na sua preparação.

5. A controvérsia sobre a forma correta de elaborar as ARTs não está no plano da legalidade. Sua resolução não depende de exame de possível extrapolação do poder regulamentar à luz dos dispositivos legais, mas sim, unicamente, da interpretação da Resolução CONFEA 425/1998, norma infralegal que não se enquadra no conceito de lei federal para os fins do art. 105, III, "a", da Constituição da República.

6. Recurso Especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1267105/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 10/10/2012)

3. Conclusões

Por tudo isso, **não conheço do Recurso do Estado do Rio de Janeiro e não conheço do Recurso Especial do Particular.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0014556-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.655.433 / RJ**

Números Origem: 00557791120068190038 1081536127274 201624510269

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: JOSÉ ROBERTO PENNA CHAVES FAVERET CAVALCANTI E OUTRO(S) - RJ060705
RECORRENTE	: NOVA IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	: GUILHERME NADER CAPDEVILLE E OUTRO(S) - RJ130687
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.